



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005837-86.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA LIMA GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2801

Embargos de Declaração nº 1005837-86.2024.8.26.0322/50000

Comarca: Lins

Embargante: Maria de Fátima Ribeiro Barbosa Lima Gonçalves

Embargada: Banco Pan S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso de índole integrativa, não substitutiva. Assuntos questionados, devidamente tratados no v. acórdão embargado, de modo suficientemente claro e inteligível. Não se confundem os juros remuneratórios e os juros do custo efetivo total. Inadmissibilidade de pretensão infringente. Jurisprudência. Consideração de prequestionamento no v. acórdão. Pretensão de inversão do resultado – Inadmissibilidade - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob alegação de omissão, supostamente existente no v. acórdão de fls. 215/220 dos autos apensos. Alega, a embargante, que o acórdão foi omisso sobre a inobservância do embargado, quanto aos juros do custo efetivo total estipulado no contrato (3,01%), utilizando juros diversos do contratado.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

No que tange ao prequestionamento de toda matéria, tal questão já foi considerada no v. acórdão, conforme fls. 220.

Os presentes embargos de declaração, como é de inequívoca ciência, qualificam-se como recurso integrativo.

Por isso, exigem que o ato judicial padeça de qualquer dos vícios

do artigo 1022 do CPC, não podendo ser utilizados para obter novo reexame da causa, e se a resposta dada, suficientemente fundamentada, pôs fim à controvérsia, nem mesmo se apontado o fim de prequestionamento.

In casu, é certo afirmar que o contido no aresto combatido é suficiente a dirimir a disputa e restabelecer o equilíbrio social em relação às partes.

Ao contrário do que pretende a parte embargante, a taxa de juros remuneratórios contratada de 3,01%, não se confunde com o custo efetivo total (CET) de 3,61%, não estando este sujeito à Instrução Normativa apontada, pois leva em consideração outras variáveis, tais como as tarifas e encargos.

Portanto, resta claro que se trata de mero inconformismo, com escopo infringente do ato judicial, que não se encaixa nos casos permissivos do uso dos embargos de declaração.

Os dispositivos apontados como violados, foram analisados e decididos amplamente pelo v. acórdão, ao contrário do alegado pela embargante.

Em outras palavras, a parte embargante objetiva a adequação do julgado, modificando-o ao entendimento dito como correto, o que é inadmissível na estrita via dos embargos declaratórios.

A propósito:

“[...] 3. Depreende-se do artigo 1.022 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados” (STJ 4ª Turma EDcl no REsp nº 1.733.013/PR Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. em 29.06.2020 V.U., destaques nossos). “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 3. Embargos de declaração rejeitados”

(STJ 3ª Turma EDcl no AgInt no AREsp nº 1.169.362/PR Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva j. em 22.05.2018 V.U., destaques nossos).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO, A TORNAR INARREDÁVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...] 3. É nítido o caráter meramente modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição de embargos de declaração, pretendendo o reexame de questões já examinadas e decididas - o que torna forçosa a imposição de multa. Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, 'é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final' (RSTJ 30/412). 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil” (STJ 4ª Turma EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.535.183/SC Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. em 07.02.2017 V.U., destaques nossos).

Tendo esta Egrégia Corte esgotado sua atividade jurisdicional, cabe à parte embargante interpor os eventuais recursos próprios destinados aos Tribunais Superiores.

Em suma, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, os presentes embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator